



PARECER JURÍDICO Nº 24/2019

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato administrativo nº 001/2019. Prorrogação. Serviço Contínuo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para celebração de termo aditivo ao contrato administrativo de nº 001/2019, conforme Ofício nº287-A/2019, cujo o objeto é a contratação de serviços de na área de informática para a prestação de serviços na locação e manutenção de software de gestão comercial e operacional com impressão e envelopamento de boletos de tarifas de água, formalizado com a empresa BC INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ Nº 12.996.069/0001-53.

O SAAE/SIP despachou para esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do referido contrato nas mesmas condições do contrato originário, elaborando-se o 1º Termo Aditivo.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença já foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do pleito da contratada.

Pois bem.

Quanto ao mérito da solicitação, vislumbra-se a possibilidade de realizar a renovação do contrato através de termo aditivo considerando o fato do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Santa Izabel do Pará ainda ter interesse na prestação de serviços com a empresa **BC INFORMÁTICA LTDA-ME**, nos termos do Ofício nº027/2020.



Sobre tal ponto, passamos a analisar.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57, inciso II e § 2º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Grifei)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifei)

Desse modo, para que seja formalizado Termo Aditivo ao Contrato nos casos de prorrogação de prazo impõe-se a necessidade de justificação e autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, compulsando os autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 001/2018 verifica-se atendida tal exigência, vez que consta nos autos, o Termo de Autorização de Despesas com as devidas justificativas para prorrogação, assim como, reserva da dotação orçamentária para arcar com as despesas objeto do contrato.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da prorrogação contratual pelo mesmo valor pactuado originariamente, com o intento de atender aos interesses da Administração Pública.



Contudo, ressalta-se que na documentação em anexo não fora constatado os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Nota Técnica, Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Por conseguinte, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja solicitado e juntado os referidos documentos para a devida análise e apreciação, uma vez que são indispensáveis para a habilitação da contratada, atendendo, assim, as exigências legais.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de Dezembro de 2019.

JESSICA AZEVEDO ROCHA
Assessora Especial – SAAE
OAB/PA 22.696